



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Carmo

PROTOCOLO N°: 76191 2023

DATA: 18 / 09 / 2023

RESPONSÁVEL: Marrocha

REQUERENTE: Oggy Soluções Inteligentes Eireli

ASSUNTO: Recurso administrativo

Email: _____ Tel: _____

PAGO EM: _____ / _____ / _____

VALOR: _____

BANCO: _____

RESPONSÁVEL: _____

DEFERIDO EM: _____ / _____ / _____

INDEFERIDO EM: _____ / _____ / _____

OBSERVAÇÕES: _____

ARQUIVA-SE EM:

_____ / _____ / _____



Ilmo. Sr. Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitações do Município de Carmo – Sr. Ivan Lima Praxedes

REF.: PP Nº 0068/2023 – Processo Administrativo 7957/2022.

A empresa OGOF SOLUÇÕES INTELIGENTES EIRELI, com sede na Rua Olinda Ellis 181 fundos-Campo Grande/RJ, C.N.P.J. nº 33.313.798/0001-80, por intermédio de sua representante legal Sra. Ana Paula de Freitas Ferreira, portadora da Carteira de Identidade no 12031351-5 e do CPF no 100.171.337-00, vem respeitosamente à presença desta Ilmo. Pregoeiro, apresentar TEMPESTIVAMENTE, suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela Licitante S.L.C SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA (SERTEC), inscrita no CNPJ sob o nº 19.824.022/0001-02 com sede à Rua Nova Aurora, 146 casa 02 – Parque Ceasa na cidade de Campos dos Goytacazes–RJconforme passará a expor abaixo:

DA TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES

Inicialmente, cabe destacar que nos termos da Lei 8666/93 e conforme estabelecido no edital, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias e em igual prazo os demais licitantes têm para apresentar suas contrarrazões. Assim sendo, o prazo final para apresentação do recurso da empresa Recorrente se deu no dia 13/09/2023, passando o direito da apresentação das contrarrazões a licitante ora Contrarrazoante, com início da contagem a partir do dia 14/09/2023, tendo como prazo 03 (três) dias úteis, o qual se encerra em 18/09/2023, que fica demonstrado que as contrarrazões estão sendo apresentadas de forma tempestiva, merecendo acolhida e análise.

Comprovada a tempestividade das Contrarrazões, passamos ao breve relato dos fatos.

1 - OBJETO DAS CONTRARRAZÕES

Em síntese, alega a recorrente que o Pregoeiro teria erroneamente habilitado a agora contrarrazoante, afirmando em suas razões “não cumpriu a exigência do item 12.4.4– Qualificação Técnica”, conforme segue:

12.4.4 – A CONTRATADA deverá apresentar as condições mínimas para participar do certame:

a) Certidão de Registro e Regularidade no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou CAU – Conselho de

Arquitetura e Urbanismo, da empresa (Pessoa Jurídica) e dos Responsáveis Técnicos (Pessoa Física: Engenheiro Civil ou Arquiteto) da sede da empresa, sendo inválido o documento que não apresentar rigorosamente a situação atualizada da empresa, conforme resolução nº 266/79 do CONFEA. No caso de empresas com sede em outros Estados, o visto no CREA e CAU deverá ser apresentado por ocasião da assinatura do contrato, sendo condição para o início da execução dos serviços

2 – DA SÍNTESE DOS FATOS

- a) A RECORRENTE ALEGA EQUIVOCADAMENTE QUE A EMPRESA OGOF SOLUÇÕES INTELIGENTES (VENCEDORA DA FASE DE LANCES) NÃO APRESENTOU CERTIDÃO DE REGISTRO E REGULARIDADE DO RESPONSÁVEL TÉCNICO NO NO CREA .

A boa doutrina e Cortes de Contas tem entendido que é de boa técnica defender a mitigação desse rigor formal.

A finalidade da referida exigência de habilitação (certidão de inscrição no respectivo conselho profissional) prevista no inc. I do art. 30 da Lei nº 8.666/1993 tem como objetivo a averiguação de que o licitante (EMPRESA) se encontra devidamente inscrito e registrado na entidade competente para promover a fiscalização da atividade profissional envolvida na execução do futuro contrato, de acordo com o que foi devidamente apresentado pela contrarrazoante no envelope com os documentos de habilitação, precisamente na folha 33.

Nesse sentido, mesmo que a certidão em tese não tenha sido apresentada por um dos licitantes, pode ser plenamente possível extrair, da documentação geral apresentada para fins de qualificação técnica, a existência de efetiva inscrição nessa entidade e de informações adicionais que tenham importância para a habilitação em licitação. Conforme os seguintes documentos que constam no envelope de documentações de habilitação:

- Registro Profissional do Responsável (CREA) na folha 36, comprovando que está devidamente registrado no Conselho da Classe (CREA);
- Credenciamento do Responsável Técnico junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro (CBMERJ) válido na folha 43;
- Certidão de Registro de Pessoa Jurídica junto ao CREA, na folha 33;
- Certidão de Cadastramento de Pessoa Jurídica junto ao CBMERJ como empresa instaladora conforme exigência editalícia, na folha 35;
- Certidão de Acervo Técnico (com atestado) do Responsável Técnico emitido pelo CREA na folha 37;
- Contrato de Trabalho comprovando vínculo do Responsável Técnico Com a empresa Contrarrazoante na folha 41.



SOLUÇÕES INTELIGENTES

É nítido caso de aplicação do princípio do formalismo moderado, aceitando o preenchimento de um dos requisitos de habilitação por via distinta daquela prevista no edital. Neste sentido temos acórdão do Tribunal de Contas da União:

"De fato, a administração não poderia prescindir do menor preço, apresentado pela empresa vencedora, por mera questão formal, considerando que a exigência editalícia foi cumprida, embora que de forma oblíqua, sem prejuízo à competitividade do certame.

Sendo assim, aplica-se o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas ainda as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, § único, incisos VIII e IX, da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (TCU, Acórdão nº 7.334/2009, Primeira Câmara, Rel. Min. Augusto Nardes, j. em 08.12.2009.)

No mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou da seguinte forma:

Administrativo. Licitação. Edital. Exigência de Registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Defeito menor na certidão, insuscetível de comprometer a certeza de que a empresa está registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, não pode impedir-lhe a participação na concorrência. Recurso ordinário improvido. (STJ, RMS nº 6.198, Rel. Min. AriPargendler, j. em 13.12.1995.)

Desta forma, nota-se que a não apresentação da CERTIDÃO DE REGISTRO E REGULARIDADE DO RESPONSÁVEL TÉCNICO 'per si' não afetaria a efetiva condição do licitante de registrado perante a entidade profissional.

Em suma o vício de falta de certidão de registro e regularidade do Responsável Técnico não parece ferir o conteúdo principal do ato (para os fins do atendimento da exigência de habilitação), o que torna viável sua aceitação fundamentada nos autos do procedimento licitatório (mediante análise conjunta à documentação apresentada)

para o fim de demonstrar a regular inscrição do particular junto à entidade profissional competente.

A Lei Federal 5.194/1966 decreta em seu teor a caracterização do exercício profissional da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, vejamos :

Capítulo I

Do registro dos profissionais

Art. 55. Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Art. 56. Aos profissionais registrados de acordo com esta lei será fornecida carteira profissional, conforme modelo, adotado pelo Conselho Federal, contendo o número do registro, a natureza do título, especializações e todos os elementos necessários à sua identificação.

§ 1º A expedição da carteira a que se refere o presente artigo fica sujeita à taxa que for arbitrada pelo Conselho Federal.

§ 2º A carteira profissional, para os efeitos desta lei, substituirá o diploma, valerá como documento de identidade e terá fé pública.

§ 3º Para emissão da carteira profissional os Conselhos Regionais deverão exigir do interessado a prova de habilitação profissional e de identidade, bem como outros elementos julgados convenientes, de acordo com instruções baixadas pelo Conselho Federal.

Art. 57. Os diplomados por escolas ou faculdades de engenharia, arquitetura ou agronomia, oficiais ou reconhecidas, cujos diplomas não tenham sido registrados, mas estejam em processamento na repartição federal competente, poderão exercer as respectivas profissões mediante registro provisório no Conselho Regional.

Art. 58. Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro

Sendo assim, comprova-se que o REGISTRO PROFISSIONAL apresentado habilita o profissional para o desempenho do objeto da licitação.

A Lei de Licitações e Contratos prevê que a administração pública pode exigir do licitante o registro ou inscrição na entidade profissional competente (CREA, CRC, CRA, CRM, etc), conforme previsão expressa no art. 30, I da Lei nº 8.666/93. Em tese o Poder Público pode exigir este documento das empresas interessadas em participar da licitação, mas não se pode obrigar que o licitante demonstre que está adimplente perante o conselho profissional. Ou seja, é vedado exigir a certidão de registro e regularidade de Pessoa Física, o que serve apenas para comprovar adimplência.

Segundo entendimento do Tribunal de Contas da União, “é ilegal a exigência de quitação de anuidades do CREA para fins de habilitação, pois o art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993 exige apenas o registro na entidade”.

Apesar da clareza quanto à impossibilidade de se exigir a certidão de quitação, não é incomum observar alguns editais de licitação prevendo a obrigação do licitante apresentar a “certidão de registro e quitação” junto ao conselho de classe. Este fato por si só não constitui irregularidade.

É que alguns conselhos profissionais denominam o documento previsto no art. 30, I, da Lei nº 8.666/93 de “certidão de registro e quitação”. Noutras palavras, alguns órgãos de classe não possuem uma certidão específica para atestar o registro e outra para atestar a quitação.

Sabendo deste problema, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais decidiu que “a exigência editalícia de certidão de registro e quitação não deve ser considerada irregular se ela faz referência ao nome do documento dado pelo conselho de classe”.

Portanto, neste caso concreto devemos observar que a exigência editalícia se refere à certidão de adimplência ou se o edital está apenas se reportando ao título do documento dado pelo conselho profissional para atestar o registro/inscrição do licitante, que no caso é o REGISTRO PROFISSIONAL DO RESPONSÁVEL TÉCNICO, que foi devidamente apresentado pela contrarrazoante.

A comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, qualidades e prazos com o objeto da licitação, no caso de obras e serviços, será feita mediante atestados fornecidos por pessoas jurídicas de Direito Público ou Privado, devidamente registrado pela entidade profissional competente.

Ademais de acordo com a Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA o seu artigo 48 define a que a capacidade técnico-operacional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

A título de esclarecimento, quanto a capacidade técnica de uma empresa é comum a exigência da comprovação: **capacidade técnica profissional** - É a capacidade técnica dos profissionais, responsáveis técnicos, que compõe o quadro da empresa. O



SOLUÇÕES INTELIGENTES

CONFEA é uma autarquia pública, responsável pela regulamentação e julgamento final das atividades profissionais relacionadas à engenharia, então, devem ser observadas as suas regulamentações legais, especialmente no que tange à contratação de serviços de engenharia. A Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA em seu artigo 48, define claramente o que é a capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica, conforme abaixo colacionado:

CAPÍTULO II DO ACERVO TÉCNICO PROFISSIONAL

Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Observando a resolução nº 1.025/2009 do CONFEA, verifica-se que o recorrente encontra-se bastante equivocado quanto às comprovações de qualificação técnica.

Convém destacar que existem diversas decisões já proferidas quanto ao tema, conforme passaremos a expor.

A capacidade técnico-operacional da empresa é composta do quadro de profissionais que carregam consigo a experiência profissional adquirida com os trabalhos desenvolvidos, conforme os trechos transcritos abaixo:

CAPÍTULO III

(...) 1.5.2. Da capacidade técnico-operacional

Da leitura do art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, observamos que inexistente dispositivo legal na Lei de Licitações que obrigue o Crea ao registro do atestado para comprovação da capacidade técnico-operacional, uma vez que esta exigência, constante do art. 30, § 1º, inciso II, foi vetada pelo Presidente da República por meio da Lei nº 8.883, de 1994, fundamentado nos argumentos de que esta exigência contrariava os princípios propostos no projeto de lei, como demonstra o extrato do veto abaixo transcrito:

Razões do veto Assim se manifestou a Advocacia-Geral da União sobre estas disposições:

"Reconhecidamente, a competição entre possíveis interessados é princípio insito às licitações, pois somente ao viabilizá-la o Poder Público pode obter a proposta economicamente mais vantajosa, barateando, assim, os preços de suas obras e serviços. Ora, a exigência de "capacidade técnico-operacional", nos termos definidos no primeiro dos dispositivos supra, praticamente inviabiliza a consecução desse objetivo, pois segmenta, de forma incontornável, o universo dos prováveis competidores, na medida em que, embora possuindo corpo técnico de comprovada experiência, uma empresa somente se habilita



SOLUÇÕES INTELIGENTES

a concorrer se comprovar já haver realizado obra ou serviço de complexidade técnica idêntica à que estiver sendo licitada.

Impõem-se, assim, expungir do texto os dispositivos em foco, que, por possibilitarem possíveis direcionamentos em proveito de empresas de maior porte, se mostram flagrantemente contrários ao interesse público. (...)"

A Lei nº 8.666/93, em seu artigo 30, estipula que:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Diante ao exposto, o Registro Profissional do Responsável Técnico (CREA) somado ao Certidão de Registro de Pessoa Jurídica (CREA) apresentados pela empresa, além dos demais documentos já mencionados, cumprem na íntegra o previsto no Edital, que conforme segue abaixo, foi legítimo em suas exigências:

12.4.4 – A CONTRATADA deverá apresentar as condições mínimas para participar do certame:

a) Certidão de Registro e Regularidade no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo, da empresa (Pessoa Jurídica) e dos Responsáveis Técnicos (Pessoa Física: Engenheiro Civil ou Arquiteto) da sede da empresa, sendo inválido o documento

que não apresentar rigorosamente a situação atualizada da empresa, conforme resolução nº 266/79 do CONFEA. No caso de empresas com sede em outros Estados, o visto no CREA e CAU deverá ser apresentado por ocasião da assinatura do contrato, sendo condição para o início da execução dos serviços

As licitações devem ocorrer segundo os princípios e normas que procuram preservar a transparência e o seu caráter competitivo, conforme dispõe o artigo 3º, da Lei n.8.666/93.

Vejamos o que diz o Artigo 30 da Lei 8666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV – prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Como podemos observar a Lei 8666/93 limita a exigência quanto à Qualificação Técnica e veda expressamente (LIMITAR-SE-Á) a fixação de requisitos não previstos em lei e desnecessário aos fins de licitação e consequentemente do objeto licitado.

O Grande e saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, nos ensina que:

“Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza.”



SOLUÇÕES INTELIGENTES

A Administração Pública possui mecanismos legais e suficientes para combater as fraudes durante o processo licitatório, um deles é lançar mão do §3º do Art. 43 da Lei 8666/03, vejamos:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

1 (...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Se houver necessidade de comprovação que determinado documento da empresa OGOF SOLUÇÕES INTELIGENTES é real ou não, o pregoeiro e sua equipe ou ainda, autoridade superior poderá averiguar "in loco" a veracidade do mesmo.

Assim, após devida comprovação aqui apresentada, caem por terra todas as falsas alegações interpostas pela recorrente, as quais devem ser ignoradas e denegadas por esta autoridade.

Destacamos que as razões recursais são infundadas, sendo perceptível o desespero da recorrente, de obter através dos argumentos falhos em seu recurso o que não conquistou na sessão de lances, não apresentando preço que lhe colocasse em melhor posição no certame (permanecendo em última colocada por não ofertar lances). Em face ao desespero como é notado nas afirmações proferidas, onde a recorrente demonstra por mais de uma vez o desconhecimento da documentação prevista no edital bem como a apresentada pela empresa vencedora, objetivando embaraçar o trâmite licitatório.

Toda a argumentação presente no recurso é baseada em mera tentativa de cavar motivos para desabilitar a contrarrazoante, trazendo informações à conveniência dos interesses da Recorrente, que por sua vez não possui a documentação necessária para atender aos requisitos de habilitação, conforme segue abaixo o que requer o Edital:

12.4.- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

12.4.4 – A CONTRATADA deverá apresentar as condições mínimas para participar do certame:

e) As empresas proponentes deverão apresentar Certificado de Capacitação Técnica por meio de credenciamento junto ao CBMERJ como ~~instaladoras e~~ ~~conservadoras~~, conforme descrito no Termo de Referência item 6 Qualificação Técnica.

É simples e pública a verificação junto ao site do CBMERJ que a empresa recorrente não é credenciada junto ao referido órgão como empresa instaladora, portanto, não estaria qualificada para participar do ilibado certame. (ANEXO I)

Na verdade, a empresa OGOF SOLUÇÕES INTELIGENTES restou vencedora do presente certame porque, além de ter apresentado todos os documentos necessários à habilitação previstos no Edital, e de ter demonstrado a sua capacidade técnica para prestar o serviço objeto da licitação em foco, a mesma ofertou o menor preço dentre as participantes, enquadrando-se como a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Ou seja, a empresa SERTEC, faz uso de FORMALISMO EXACERBADO e ESQUECIMENTO DA BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA pretendendo obter êxito na inabilitação da empresa OGOF SOLUÇÕES INTELIGENTES, simplesmente alegando falta de CERTIDÃO DE REGISTRO E REGULARIDADE(o que foi profundamente explanado nesta peça que é descabido, ignorando o Registro Profissional, q Certidão de Regularidade da empresa junto ao CREA e o CAT com atestado averbado junto ao CREA do responsável técnico da empresa, conforme exigidos para a habilitação da empresa no pregão presencial nº 068/2023).

Todavia, esquece-se a indigitada recorrente que a Lei geral das licitações, em seu Art. 30, §1º, inciso I, observando-se objetivos maiores da Administração Pública, tais como o princípio da efetividade, visa a proposta mais vantajosa para a Administração (o que ficou claro que não foi a intenção da recorrente ao permanecer em última colocada na fase de lances), sem desrespeitar os termos do Edital, que faz Lei entre os licitantes.

3 – CONCLUSÃO

Conforme vastamente demonstrado, numa típica aventura jurídica a recorrente tenta a todo momento criar “brechas” para dar motivos a indevida inabilitação da recorrida. No entanto falha em suas argumentações bem como em suas justificativas sem escopo. A estrutura do recurso apresentado conforme se vê da sua simples leitura tenta a todo momento fazer acreditar em uma realidade que não existe, em uma inabilitação improvável, que em nenhum momento foi devidamente comprovada pela interessada. Assim não merecem prosperar quaisquer dos pedidos propostos pela recorrente, haja vista a perfeita harmonia entre a documentação apresentada pela recorrida e a vinculação ao instrumento convocatório.

Nobre Pregoeiro, como se verifica no recurso protocolado pela SERTEC, esta tentativa de forma completamente infundada levar este Julgador a erro, com alegações claramente falaciosas, que não encontram qualquer amparo na documentação enviada pela recorrida.

Tanto isso é verdade que, após minuciosa análise da documentação de habilitação, foi constatado o total atendimento da OGOF SOLUÇÕES INTELIGENTES às exigências editalícias.

Contudo, alega a SERTEC que a empresa não demonstraria a qualificação técnica, nos termos exigidos pelo edital com argumentos que não encontram qualquer amparo no ordenamento jurídico vigente, razão pela qual devem ser relevados ao oblívio.

4 - DOS PEDIDOS

Nos termos dos fatos e argumentos ora pontuados nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, REQUEREMOS desde já, como medida da mais lúdima justiça, que se digne esta Autoridade em:

4.1 Tenham o julgamento de méritos INTEGRALMENTE INDEFERIDOS todos os pedidos, pelas razões e fundamentos expostos;

4.2 Seja mantida a decisão deste Ilmo. Pregoeiro, declarando de fato, e permanentemente a HABILITAÇÃO desta empresa que figura como recorrida/contrarrazoante;

Caso este Ilmo. Pregoeiro opte por não manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no Art.9ºda Lei 10.520/2002 C/C Art.109,III,§ 4º, da Lei8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja o mesmo remetido para apreciação por autoridade superior competente.

Termos em que,

Aguarda deferimento.

Rio de Janeiro 15 de setembro de 2023.

OGOF
SOLUÇÕES
INTELIGENTES
S

Assinado de forma
digital por OGOF
SOLUÇÕES
INTELIGENTES
Dados: 2023.09.17
11:30:06 -03'00'



CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DIRETORIA GERAL DE SERVIÇOS TÉCNICOS
DIVISÃO DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO

Certidão de Cadastramento

Certificamos que a empresa **SLC SERVIÇOS TÉCNICOS ME**, registro nº **00-082**, CNPJ: **19824022000102**, situada em **Rua Nova Aurora, 146 - Parque Ceasa - Campos dos Goytacazes - RJ**, encontra-se cadastrada no Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro como **empresa de projetos**, com validade até **18/08/2024**.

O responsável técnico da empresa é **JEAN CARLOS GOMES DE AZEVEDO**, órgão de registro: , nº de registro: **A709484**.

O representante legal da empresa é **SALVADOR LUIZ CARVALHO DA SILVA**, órgão expedidor: **DETRAN-RJ**, nº do documento: *****5937****.

Certificado emitido às: **19:01:40** do dia **15/09/2023** (hora e data de Brasília).





Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro

CREA-RJ

CERTIDÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL

103490/2023

VÁLIDA ATÉ: 31/12/2023

Página: 1/1

Data: 17/09/2023

Certificamos que o profissional abaixo citado encontra-se registrado neste Conselho, nos termos da Lei Federal número 5.194, de 24 de dezembro de 1.966. Certificamos ainda, face ao estabelecido nos artigos 68 e 69 da referida Lei, que o interessado não se encontra em débito com o Crea-RJ.

DADOS DO REGISTRO

Nome:	LEANDRO DE OLIVEIRA FERREIRA	Data de Registro:	08/07/2014
Registro:	2014108610	Emitida em:	08/07/2014
Carteira:	RJ-/D		
CPF:	090.475.187-21		
RNP:	2013381301		

Título: ENGENHEIRO SANITARISTA E AMBIENTAL

Atribuições:

ARTIGO 2 DA RESOLUCAO 447 DE 22/09/2000

ATIVIDADES DO § 1º DO ART. 5º DA RESOLUCAO 1073/2016 DO CONFEA: GESTAO, COORDENACAO, COLETA DE DADOS, ESTUDO, ESTUDO DE VIABILIDADE TECNICO-ECONOMICA E AMBIENTAL, DESEMPENHO DE CARGO OU FUNCAO TECNICA, REFERENTE AS ATRIBUICOES PARA O DESEMPENHO DE: TRATAMENTO DE AGUA NOS SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE AGUA; TRATAMENTO NOS SISTEMAS DE DISTRIBUICAO DE EXCRETAS E DE AGUAS RESIDUARIAS (ESGOTO) EM SOLUCOES INDIVIDUAIS OU SISTEMAS DE ESGOTOS; COLETA, TRANSPORTE E TRATAMENTO DE RESIDUOS SOLIDOS (LIXO) E CONTROLE SANITARIO DO AMBIENTE, INCLUINDO O CONTROLE DE POLUICAO AMBIENTAL, DA RESOLUCAO 310/1986 DO CONFEA

Formado pelo(a): CENTRO UNIVERSITARIO GERALDO DI BIASE

Data colação de grau: 18/01/2013

Título: ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Atribuições:

RES 359/91 ART 4 (AT.01 A 18)

Formado pelo(a): UNIVERSIDADE CANDIDO MENDES

Data colação de grau: 17/11/2014

FINALIDADE DA CERTIDÃO: PROVA JUNTO A ORGÃO PÚBLICO

Certidão de Registro Profissional nº 103490/2023

Emitida às: 17/09/2023 18:36 (hora de Brasília)

Código de controle do comprovante: 0.7877565355757689

A autenticidade e a validade desta certidão deve ser confirmada no site do Crea-RJ (www.crea-rj.org.br).

A falsificação deste documento constitui crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

Esta certidão perderá a validade caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro.

Válida em todo território nacional.